



FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ROMEA RIBEIRO DA CRUZ
MARCELINO LOPES OLIVEIRA

**OS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA ALIENAÇÃO PARENTAL SEGUNDO
A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

PARAUPEBAS
2024

ROMEA RIBEIRO DA CRUZ
MARCELINO LOPES OLIVEIRA

OS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA ALIENAÇÃO PARENTAL SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso de Direito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Linha de Pesquisa: Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Políticas Públicas.

Eixo: Sistema de Justiça, Direitos Fundamentais e Solução de Conflitos.

Prof. Orientador (a): Lúcia M B Nascimento

PARAUPEBAS
2024

FICHA CATALOGRÁFICA

CRUZ, Romea Ribeiro da; OLIVEIRA, Marcelino Lopes.

**OS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA ALIENAÇÃO PARENTAL
SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA.**

Orientador(a): Lúcia M B Nascimento, 2024. 50 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - FADESA, Parauapebas – PA, 2024.

Palavras – Chave: Alienação Parental. Caracterização jurídica. Decisão judicial.

Nota: A versão original deste trabalho de conclusão de curso encontra-se disponível no Serviço de Biblioteca e Documentação da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – FADESA em Parauapebas – PA.

Autorizo, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial deste trabalho de conclusão, por processos fotocopiadores e outros meios

Comitê de

Ética:

Protocolo nº:

ROMEA RIBEIRO DA CRUZ
MARCELINO LOPES OLIVEIRA

**OS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA ALIENAÇÃO PARENTAL SEGUNDO
A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso de Direito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Linha de Pesquisa: Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Políticas Públicas.

Eixo: Sistema de Justiça, Direitos Fundamentais e Solução de Conflitos.

Aprovado em: 13 / 06 / 2024 .

Banca Examinadora



Prof. (a) Dr.(^a)
FADESA



Prof. Dr.(^a)
FADESA



Prof.(a) Dr. (^a) Lúcia M B Nascimento
FADESA (orientador)

Data de depósito do trabalho de conclusão / /

RESUMO

Considerando as demandas judiciais sobre a alienação parental no contexto do Judiciário brasileiro, a relevância deste estudo está em sua contribuição para a compreensão do tratamento legal desse tema no Brasil. O estudo permite observar como os tribunais tratam as ações descritas como alienação parental à luz da legislação atual. O objetivo geral foi identificar os elementos caracterizadores do fenômeno sociojurídico da alienação parental. Para tanto, realizou-se um estudo teórico e qualitativo, baseado em análises de dados bibliográficos doutrinários e de decisões judiciais de tribunais nacionais, sob a perspectiva do direito civil, familiar e constitucional. Os resultados apontam para a desqualificação sistemática de um dos genitores pelo outro, interferência na comunicação, omissão de informações importantes e manipulação de narrativas como atos de alienação parental. As conclusões sugerem a necessidade de uma legislação mais específica que oriente claramente os operadores do direito e as famílias envolvidas. Recomenda-se que as medidas judiciais não apenas punam os infratores, mas também protejam e recuperem o bem-estar emocional dos menores afetados. O estudo destaca o princípio do melhor interesse da criança como central nas decisões judiciais, reforçando a importância de um ambiente familiar estável e saudável para o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Alienação Parental. Caracterização jurídica. Decisão judicial.

ABSTRACT

Considering the judicial demands regarding parental alienation within the context of the Brazilian judiciary, the relevance of this study lies in its contribution to understanding the legal treatment of this issue in Brazil. The study allows for an observation of how the courts handle actions described as parental alienation in light of current legislation. The general objective was to identify the elements characterizing the socio-legal phenomenon of parental alienation. To this end, a theoretical and qualitative study was conducted, based on analyses of doctrinal bibliographic data and judicial decisions from national courts, from the perspective of civil, family, and constitutional law. The results indicate the systematic disqualification of one parent by the other, interference in communication, omission of important information, and manipulation of narratives as acts of parental alienation. The conclusions suggest the need for more specific legislation that clearly guides legal practitioners and the families involved. It is recommended that judicial measures not only punish offenders but also protect and restore the emotional well-being of the affected minors. The study highlights the principle of the child's best interest as central to judicial decisions, reinforcing the importance of a stable and healthy family environment for the development of children and adolescents.

Keywords: Parental Alienation. Legal Characterization. Judicial Decision.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos, acima de tudo a Deus, por ter nós dado a oportunidade de adquirir sabedoria e paciência durante toda a vivência na graduação, mesmo nos momentos difíceis, jornada essa que finaliza com a sensação de dever cumprido.

Expressamos nossa sincera gratidão aos educadores e mentores que demonstraram toda a paciência durante o curso de Direito, compartilhando seus entendimentos em sala de aula e conduzindo nossa evolução como estudantes universitários. Queremos agradecer de forma especial à professora Lúcia M B Nascimento, que foi nossa orientadora, nos apoiou e revisou nosso trabalho de conclusão de curso.

Somos gratos pelas nossas famílias e amigos que se doou para nos ajudar quando foi necessário e suas permanências deixam memórias profundas de gratidão nos fazendo lembrar o quanto são importantes para nós.

A direção em que a educação inicia um homem determinará seu futuro na vida.

Platão

O livro é um mestre que fala, mas que não responde.

Platão

Romea Ribeiro da Cruz

e

Marcelino Lopes Oliveira

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 ALIENAÇÃO PARENTAL.....	7
2.1 Distinção entre alienação parental e síndrome da alienação parental.....	12
2.2 A autoalienação parental.....	13
3 AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	14
3.1 Consequências civis decorrente da alienação parental.....	14
3.2 Consequências jurídicas da alienação parental.....	16
4 O PROJETO DE LEI Nº 19.1372/2023.....	19
5 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA ALIENAÇÃO PARENTAL SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA.....	20
5.1 Alienação parental na comarca de Parauapebas	40
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.	40
REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental é uma realidade impactante no âmbito das relações familiares contemporâneas, principalmente em contextos de separação conjugal, onde as emoções estão frequentemente exaltadas. Este fenômeno, embora não seja novo, ganhou destaque jurídico e social com a promulgação da Lei nº 12.318/2010, que visa coibir práticas de interferência na formação psicológica de crianças e adolescentes por parte de seus genitores ou responsáveis. O reconhecimento legal e a definição de alienação parental refletem a preocupação com o bem-estar mental e emocional dos menores envolvidos em disputas de guarda e convivência familiar.

Esta pesquisa estuda os elementos caracterizadores da alienação parental segundo a jurisprudência brasileira. A escolha deste tema emerge da necessidade de compreender como os tribunais brasileiros têm identificado e aplicado os conceitos e penalidades associados à alienação parental, uma questão de vital importância para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, bem como para a garantia do convívio familiar saudável.

O problema de pesquisa central deste estudo indaga: quais os elementos caracterizadores da alienação parental segundo a jurisprudência brasileira?

A relevância deste estudo é múltipla. Primeiramente, ele contribui para a literatura jurídica ao detalhar a aplicação prática da lei, orientando profissionais do direito que enfrentam casos de alienação parental em sua prática diária. Para a sociedade, o entendimento sobre como a alienação parental é tratada judicialmente pode ajudar na prevenção dessas práticas e na promoção de relações familiares mais saudáveis.

Adicionalmente, ao esclarecer os critérios utilizados pela jurisprudência, o estudo possibilita uma reflexão sobre a adequação das respostas legais atuais e potenciais lacunas na proteção dos menores. A compreensão clara dos elementos que configuram a alienação parental segundo os tribunais brasileiros é essencial para que se possam propor reformas legislativas ou políticas públicas mais eficazes.

Assim, como objetivo geral, o estudo busca avaliar os elementos caracterizadores da alienação parental.

Como objetivos específicos, busca-se: estudar o conceito e elementos da alienação parental, bem como sua distinção frente à síndrome da alienação parental e a existência da autoalienação parental; avaliar as consequências civis e jurídicas

da alienação parental; destacar a existência do Projeto de Lei nº 1.372, de 2023 e sua relação com o tema; e por fim, avaliar os elementos caracterizadores da alienação parental segundo a jurisprudência.

Para atingir os objetivos propostos e responder à problemática apresentada, o trabalho realiza análise qualitativa de diversas decisões judiciais, identificando as práticas mais comumente reconhecidas como alienação parental pelos tribunais e as consequências jurídicas atribuídas aos alienadores.

A metodologia de desenvolvimento, em sua maior parte, utiliza a revisão bibliográfica, analisando posicionamentos doutrinários sobre o tema e também pesquisa de campo por meio de levantamento de dados quantitativos ao buscar na comarca de Parauapebas, informações acerca de processos relacionados à alienação parental que tramitam na comarca.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

Existem diversos termos utilizados para definir alienação, incluindo afastar, isolar e desligar. Maria Helena Diniz (2019) esclarece que o termo alienação parental foi cunhado na década de 1980 por Richard Alan Gardner, um psiquiatra norte-americano. A denominação “alienador” refere-se ao responsável pela alienação, normalmente o guardião que incita a criança contra a outra parte envolvida. Em contrapartida, o “alienado” é aquele que sofre com essa ação.

As normativas que orientam o Direito de Família evoluíram significativamente ao longo dos anos para se adaptarem aos contextos sociais atuais, tornando-se mais inclusivas e amplas, sob o conceito de Direito das Famílias. De acordo com Dimas Messias de Carvalho (2022), é preciso evitar qualificar o termo família, e o uso de “direito das famílias” é preferível para abarcar todas as configurações familiares de forma equânime, sem discriminação.

A implementação da Lei nº 12.318, em 26 de agosto de 2010, marcou um ponto crucial no combate à alienação parental, trazendo alívio para as famílias que sofrem com esse fenômeno. Esta legislação é considerada um avanço significativo no Direito das Famílias, com foco no bem-estar das crianças e adolescentes e na garantia de seu direito à convivência familiar pós-divórcio (BRASIL, 2010).

A Carta Magna de 1988, no artigo 227, compromete a família, a sociedade e o Estado a assegurar, com prioridade máxima, os direitos essenciais das crianças, adolescentes e jovens, que incluem saúde, alimentação, educação, lazer, capacitação profissional, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. Ressalta ainda a proteção contra a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Em conclusão, a Lei de Alienação Parental foi criada para fomentar a melhor relação possível entre pais e filhos, protegendo-os de danos físicos e emocionais resultantes de abusos, negligência, maus-tratos ou conflitos familiares, situações que podem acarretar prejuízos irreversíveis aos envolvidos (BRASIL, 2010).

O artigo 2º da Lei de Alienação Parental descreve o que constitui a alienação parental, considerando-a como práticas que interferem negativamente na saúde psicológica de crianças e adolescentes. Estas práticas podem ser efetuadas por pais, avós ou responsáveis que possuem a autoridade, custódia ou cuidado sobre os menores, com o objetivo de distanciá-los de um dos genitores ou prejudicar a

relação que têm com ele. A legislação ainda menciona que a alienação parental pode abranger atitudes identificadas pelo magistrado ou atestadas por avaliação técnica, executadas diretamente ou por intermédio de outras pessoas (BRASIL, 2010).

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

Quando existem evidências de alienação parental por parte do responsável pela guarda da criança, e um acordo amigável não é viável, torna-se essencial recorrer ao sistema judiciário para prevenir e mitigar danos mais sérios. Uma vez que a alienação é reconhecida, deve ser prontamente coibida, adotando-se medidas que assegurem a proteção e promovam o bem-estar dos menores, que são especialmente suscetíveis neste contexto.

Paulo Lôbo (2020) destaca que a alienação parental é reconhecida como uma forma de abuso moral e agressão psicológica a menores, conforme estabelecido pelos artigos 3º da Lei 12318/10 e 4º da Lei 13.431/17. Tal prática compromete a habilidade dos jovens de formularem e expressarem suas próprias ideias e emoções, que são vitais para seu desenvolvimento individual.

Rolf Madaleno (2021) comenta que a alienação parental é mais prevalente em contextos familiares marcados por crises, particularmente durante separações conturbadas. Tal comportamento é frequentemente observado entre casais em processo de divórcio, podendo iniciar ainda durante a relação, intensificando os efeitos adversos sobre os menores envolvidos.

Carlos Roberto Gonçalves (2019) ressalta que a experiência de alienação por parte de crianças e adolescentes configura-se como um tipo de violência

psicológica. Isso se deve ao fato de o alienador exercer um controle abusivo e nocivo, negando à criança a oportunidade de agir como um ente autônomo. Essa manipulação moral resulta no afastamento do genitor alienado. Essa conduta é definida como alienação parental, um dos tipos de violência psicológica citados no Estatuto da Criança e do Adolescente, baseada na promoção de animosidade no ambiente familiar para enfraquecer ou danificar a relação do menor com um dos pais. O propósito é obstruir a formação ou manutenção de laços afetivos, afetando negativamente a visão de mundo do menor em termos físicos, psicológicos e emocionais.

Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes (2020) esclarece que quando um dos pais tenta coagir, alienar, afastar, isolar ou desligar um filho do outro genitor, tal ato é categorizado como violência psicológica. Essa conduta provoca uma série de problemas que prejudicam o desenvolvimento saudável do jovem em dimensões físicas, psicológicas e emocionais.

Quando um casamento se desfaz em um ambiente de disputas, isso perturba a vida de todos os envolvidos, especialmente as crianças. Nessas situações, é crucial que os pais se esforcem para manter um vínculo afetivo com os filhos, ajustando-se à nova configuração familiar. O objetivo é minimizar os transtornos provocados pela alteração na dinâmica familiar. Frequentemente, nessas condições, manifesta-se o fenômeno da alienação parental, emergindo da rivalidade e interferência entre os pais, o que acarreta sérios impactos tanto físicos quanto psicológicos (DIAS, 2022).

Arnaldo Rizzardo (2021) descreve que o fim de uma união conjugal altera significativamente a dinâmica e estrutura familiar, provocando instabilidades emocionais passageiras nos filhos. Essas alterações englobam frequentes intervenções judiciais, diminuição dos recursos financeiros e, em certos casos, até declínio na saúde física. O quadro se agrava quando os pais, dominados por sentimentos de rancor, ira e desejos de retaliação, descuidam do bem-estar dos filhos.

A prática de alienação parental é comumente exercida pelo genitor que possui a guarda, utilizando-se dessa proximidade para influenciar negativamente e distorcer a percepção do outro genitor perante o filho ou adolescente. De acordo com Álvaro Villaça Azevedo (2019), o alienante, frequentemente um dos pais, impulsionado por emoções como ódio, frustração e desejo de vingança, manipula o menor para que

se distancie do convívio do outro genitor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 8.069/1990, também trata do tema da alienação parental. Segundo o texto legal, especificamente no artigo 4º, alínea “b” do Inciso II, a alienação parental é categorizada como um tipo de violência psicológica, definida como qualquer intervenção que prejudique a formação psicológica do menor, levando ao afastamento de um dos pais ou à deterioração do vínculo afetivo com este (BRASIL, 1990).

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, a alienação parental é identificada como uma forma de violência psicológica. Perante os primeiros indícios de alienação, o juiz deve agir rapidamente e tomar medidas provisórias para resguardar a saúde mental do menor. Se julgar necessário, o magistrado pode ainda determinar a realização de uma avaliação psicológica ou biopsicossocial (BRASIL, 1990).

No Capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente, é enfatizado o direito dos menores a um ambiente familiar e comunitário salutar. O artigo 19 do Estatuto estabelece que crianças e adolescentes têm o direito de ser criados e educados dentro de suas famílias ou, em situações excepcionais, em uma família substituta, garantindo-se a convivência familiar e comunitária em um ambiente que promova seu desenvolvimento pleno (BRASIL, 1990).

Ambos os pais têm a obrigação de assegurar uma relação saudável e positiva com os filhos, o que exerce grande influência em seu desenvolvimento futuro. Este dever é sublinhado pelo artigo 1.634 do Código Civil, que concede a ambos os genitores, independentemente de sua condição conjugal, a plena autoridade no exercício do poder familiar (BRASIL, 2002).

Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos (2022) destaca os prejuízos causados pela negligência e falta de atenção nas interações com os filhos. Ela ressalta que, embora a Lei 12.318/2010 tenha sido um divisor de águas no combate à alienação parental e tenha solidificado na percepção nacional a presença desse problema grave oriundo da maldade humana, a ocorrência de alienação parental ainda é frequente nas famílias brasileiras. Anteriormente, os impactos e a própria existência da alienação parental não eram adequadamente reconhecidos.

Segundo Pedro Lenza e Carlos Roberto Gonçalves (2021), a prática da alienação parental envolve cenários bastante complexos, revelados pela experiência desde a implementação da lei específica. Há situações com múltiplas vítimas e

agentes de alienação, alienação mútua, autoalienação e acusações infundadas de alienação, entre outras. Tanto a doutrina como a jurisprudência têm evoluído para abordar essas complexidades de forma eficaz.

Maria Helena Diniz (2019) defende que o antídoto para a alienação parental é o amor. Ela nota que, quando os pais não conseguem superar suas próprias frustrações e angústias, dificultando a manifestação desse sentimento essencial, anteriormente havia poucas alternativas disponíveis para o sistema judiciário. No entanto, a Lei 12.318/2010, que regulamenta a alienação parental, agora proporciona meios significativos para transformar essa situação desafiadora.

2.1 Distinção entre alienação parental e síndrome da alienação parental

A alienação parental e a síndrome da alienação parental são conceitos frequentemente confundidos no direito de família, mas é essencial distinguir suas características e implicações legais para uma adequada abordagem jurídica. Enquanto a alienação parental refere-se a uma série de atos concretos perpetrados por um dos genitores ou responsáveis para afastar a criança ou adolescente do outro genitor, a síndrome da alienação parental (SAP) descreve o estado emocional e psicológico da criança que foi programada para, de maneira injustificada, rejeitar um genitor. Essa distinção é crucial para o manejo legal e terapêutico de tais situações (TARTUCE, 2022).

Como visto, a alienação parental é um fenômeno jurídico regulamentado pela Lei nº 12.318/2010, que define e estabelece penalidades para os comportamentos que contribuem para a prática da alienação. Tais comportamentos incluem dificultar o contato da criança com o outro genitor, omitir informações pessoais relevantes sobre os filhos, e apresentar falsas denúncias para obstruir o relacionamento parental. O foco aqui está nos atos do alienador, que podem ser identificados e comprovados no contexto jurídico.

Por outro lado, a síndrome da alienação parental, termo popularizado pelo psiquiatra Richard Gardner na década de 1980, não possui reconhecimento oficial no âmbito da medicina ou da psicologia como um diagnóstico clínico formal. A SAP caracteriza-se pela forte resistência ou rejeição de uma criança ao genitor, sem justificativa legítima, após ter sido submetida a um processo de lavagem cerebral pelo genitor alienador. A síndrome é, portanto, um conceito que tenta explicar as

consequências psicológicas e emocionais no comportamento da criança decorrentes da alienação parental (ROSA, 2023).

Do ponto de vista legal, a importância de distinguir esses dois termos reside no tratamento jurídico aplicável. Enquanto a alienação parental é uma ação direta que pode ser coibida e sancionada por decisões judiciais que visem restabelecer o convívio da criança com ambos os genitores e prevenir futuros atos alienantes, o tratamento da SAP envolveria uma abordagem mais multidisciplinar, focada em terapias para a criança e possivelmente para o genitor alienador, além da intervenção legal (SANCHEZ, 2021).

É comum, em processos judiciais, que os advogados confrontem-se com a tarefa de demonstrar não apenas a existência de atos de alienação parental, mas também as suas consequências na saúde mental e emocional da criança. Aqui, a colaboração com psicólogos e assistentes sociais torna-se fundamental para fornecer uma análise detalhada e um plano de intervenção adequado, que muitas vezes inclui a recomendação de terapia familiar.

Ademais, os tribunais têm o desafio de tomar decisões que respeitem os direitos da criança ao convívio familiar saudável, sem cair na armadilha de punir o genitor alienador de maneira que prejudique ainda mais a situação emocional do menor. Isso implica uma análise cuidadosa e responsável das provas de alienação parental, bem como das manifestações comportamentais da criança, que podem ser indicativos de SAP.

2.2 A autoalienação parental

A alienação parental, disciplinada pela Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, inclui uma variante denominada autoalienação parental, tratada como uma forma próxima da alienação parental convencional sob a mesma normativa.

No âmbito da alienação parental, identifica-se uma variante conhecida como autoalienação parental. Nessa situação, o indivíduo se posiciona voluntariamente como vítima, numa espécie de alienação parental infligida a si mesmo ou alienação parental invertida.

Conforme o artigo 2º da Lei nº 12.318 de 2010, a alienação parental consiste em atos que perturbam o desenvolvimento psicológico de crianças ou adolescentes. Esses atos são realizados ou estimulados por genitores, avós ou cuidadores,

visando deteriorar a relação com um dos pais (BRASIL, 2010).

Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos (2022) descreve a alienação parental como a manipulação de uma criança para que ela rejeite um dos pais sem justificativa, prejudicando assim a imagem do genitor que não convive no mesmo domicílio.

Portanto, a alienação parental é um procedimento em que o responsável pelo menor, que pode ser além dos pais, interfere negativamente na percepção e no relacionamento com o outro genitor alienado.

Maria Helena Diniz (2019) ao tratar da auto alienação parental, salienta que alguns pais podem estar tão obcecados com a ideia de serem traídos pelo outro genitor, por conta de expectativas frustradas, que não se dão conta do dano que estão causando aos seus filhos. Eles acabam promovendo sua própria alienação (auto alienação), resultando em um distanciamento dos filhos e, com suas atitudes contrárias, ainda que sejam amados, passam a ser evitados pelas crianças.

Dessa maneira, a auto alienação parental ou alienação auto infligida ocorre quando um genitor, que se proclama vítima, é na realidade o alienador. Este se afasta emocionalmente de seus filhos, imputando a culpa desse afastamento ao outro responsável (CARVALHO, 2022).

3 AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Esta seção tem como objetivo discutir as principais repercussões da alienação parental, explorando tanto as consequências civis quanto as jurídicas para os genitores que praticam tal ato.

3.1 Consequências civis decorrente da alienação parental

Anteriormente à promulgação da Lei nº 12.318/2010, a alienação parental não era regulamentada de forma específica no sistema legal brasileiro, sendo os casos tratados sob leis esparsas. Contudo, com a implementação desta Lei, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com um dispositivo legal dedicado a tratar deste delicado assunto.

Nota-se que crianças e adolescentes afetados pela alienação parental apresentam comportamentos e sentimentos que podem afetar negativamente seu desenvolvimento e a formação de sua personalidade. Esses sentimentos incluem frequentemente baixa autoestima, vulnerabilidade, culpa, depressão, isolamento social e medo, os quais podem levar a distúrbios comportamentais e de identidade na vida adulta.

A responsabilidade civil do genitor que promove a alienação parental surge devido à natureza dessa conduta, que constitui uma violação dos princípios constitucionais, particularmente o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme descrito no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Ademais, essa prática infringe os direitos de crianças e adolescentes estabelecidos nos artigos 226, § 8º, e 227, caput, da mesma Carta Magna, que protege o direito dos jovens a um ambiente familiar saudável e ao desenvolvimento físico e psicológico adequado (BRASIL, 1988).

O artigo 3º da Lei nº 12.318/2010 especifica que:

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010)

Reconhecer sinais de alienação parental é uma tarefa complexa. Ainda que o

juiz seja experiente, é indispensável o auxílio de profissionais de diferentes áreas, como psicólogos e assistentes sociais, que por meio de avaliações técnicas possam contribuir para um diagnóstico mais preciso sobre a existência ou não de alienação.

Existe uma discussão acadêmica sobre os critérios para determinar a responsabilidade civil. São apontados quatro elementos essenciais para a obrigatoriedade de indenização, que são: a ação ou omissão intencional, a relação de causa e efeito, o dano ocorrido e a culpa.

Contudo, Maria Berenice Dias (2022) argumenta que apenas três fatores são cruciais: o ato ou a omissão, o dano e o vínculo causal. Ela adiciona a questão do dano emocional relacionado à negligência afetiva, isto é, quando o genitor que não tem a guarda se abstém de exercer seu direito de visita e, ao longo do tempo, se afasta do filho. Tal dano é suscetível a compensação, pois acarreta impactos prolongados no desenvolvimento da criança sem a presença de um dos pais, seja mãe ou pai.

As punições impostas ao genitor que pratica a alienação são especificadas no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, e incluem desde uma advertência ao genitor alienante, passando por multas, até a ampliação do contato do genitor afetado com o menor, apoio psicossocial à família, mudança na guarda e, em casos extremos, a perda da autoridade parental pelo responsável pela alienação (BRASIL, 2010).

Quando o genitor responsável pela alienação busca isolar a criança do outro progenitor através de mudanças frequentes de residência, uma inovação introduzida pela Lei de Alienação Parental é a definição do domicílio do menor. Esse procedimento é relevante, pois as medidas não visam punir o responsável, mas garantir o bem-estar da criança ou adolescente (GRISARD FILHO, 2016).

Ao identificar e confirmar a ocorrência de alienação parental, é essencial recorrer ao sistema judiciário, cuja intervenção é decisiva para interromper esse tipo de abuso.

Embora o sistema legal já contasse com dispositivos no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil e na Constituição Federal, que destacavam a obrigação dos pais em zelar pelo bem-estar dos filhos, a Lei de Alienação Parental veio fortalecer essa abordagem ao tratar explicitamente do tema. Ela serve como um suporte adicional tanto para os genitores que procuram o auxílio do Judiciário quanto para os advogados e, principalmente, para o juiz, que pode utilizar essa legislação como fundamentação para reconhecer e decidir sobre casos do fenômeno.

A atribuição do juiz é definir o que é mais benéfico para o menor, exigindo uma análise cuidadosa em casos que apresentam indícios da síndrome de alienação parental, de modo a evitar decisões injustas.

2.2 Consequências jurídicas da alienação parental

O Judiciário vê a alienação parental como um ataque à integridade das crianças e adolescentes, prejudicando seu direito a um convívio familiar saudável.

Quando um indivíduo recorre à Justiça para identificar uma situação de alienação parental, ele está em busca do apoio do Estado para restabelecer a relação entre o genitor e o filho, frequentemente já severamente afetada. Conhecendo a situação, a principal responsabilidade do Estado é reparar esse vínculo e também penalizar o responsável pela alienação. O artigo 4º da Lei nº 12.318/2010 trata disso ao afirmar:

Art. 4º. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (BRASIL, 2010)

O artigo 6º da lei descreve as sanções aplicáveis aos que cometem a alienação parental (BRASIL, 2010).

Uma vez constatada a alienação parental, o juiz responsável tomará as medidas adequadas para cessar tal conduta. A decisão do magistrado será fundamentada de acordo com a gravidade do caso.

É importante mencionar que a maioria dos casos de alienação parental é processada sob sigilo judicial, devido ao envolvimento de menores de idade, o que dificulta o acesso a precedentes judiciais. No entanto, seguem abaixo duas decisões judiciais relevantes para a discussão deste tema.

A penalidade mais leve incluirá apenas uma advertência ao genitor alienante e um prolongamento do período de convivência do menor com o genitor afetado, como bem decidiu a 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. A seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. PRELIMINARES. COISA JULGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. ART. 6º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 12.318/2010. ADVERTÊNCIA E AMPLIAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na presente hipótese pretende-se avaliar a alegada prática de alienação parental pela genitora, ora apelante. 2. A recorrente suscita a preliminar de coisa julgada ao fundamento de que o demandante ajuizou ação idêntica no ano de 2016, ocasião em que o processo foi extinto nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC, após o requerimento de desistência pelo apelado. Nesse sentido, trata-se de mera preclusão, razão pela qual inexistente impedimento para o ajuizamento de nova ação. Preliminar rejeitada. 3. Pretende ainda a desconstituição da sentença em virtude de cerceamento de defesa e violação ao contraditório, ao fundamento de que o Juízo singular indeferiu o requerimento de oitiva de sua filha. 3.1. Ressalte-se que a oitiva da criança não só seria prejudicial ao seu estado psicológico, como também revela-se desnecessária, sobretudo porque de acordo com o parecer, elaborado pelo serviço psicossocial forense, acostado aos presentes autos, percebe-se que a criança nutre sentimento de lealdade em relação à mãe e evita demonstrar sentimentos de afetividade com o genitor, ora apelado, na presença da recorrente. Preliminar rejeitada. 4. O interesse jurídico relativo à convivência entre pais e seus respectivos filhos deve ser examinado de acordo com a doutrina da proteção integral, em consonância com o princípio do melhor interesse do incapaz, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal. 5. De acordo a cognominada doutrina da proteção integral, encampada pelo texto Constitucional e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança é sujeito de direitos, razão pela qual deve haver a devida tutela de sua esfera jurídica em relação aos elementos formadores de sua personalidade. 6. O princípio do melhor interesse mencionado também foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da adesão à Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas por meio do Decreto nº 99.710/1990. 7. A alienação parental, de acordo com o art. 2º da Lei nº 12.318/2010, consiste em conduta que interfere na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida por um genitor ou guardião, que causa prejuízo ao relacionamento do incapaz com seu outro genitor. 8. Registre-se que para existir a alienação parental é necessário que as respectivas condutas sejam procedidas com o intuito de influenciar o incapaz a formar uma imagem negativa do outro genitor, o que gera dificuldades de relacionamento, ou mesmo o afastamento entre o ascendente e o incapaz. 9. No caso, está suficientemente configurada a prática de atos de alienação parental pela recorrente em desfavor do apelado, de acordo com o parecer elaborado pelo serviço psicossocial forense, anexado aos autos. 10. Diante das condutas adotadas pela ré, o Juízo singular, de modo correto, aplicou as sanções previstas no art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.318/2010, consistentes na imposição de advertência e na ampliação do regime de convivência paterna. 11. A ampliação do regime de convivência anteriormente fixado pelo Juízo, no caso em questão, tem como finalidade resguardar o melhor interesse da criança nos casos de interferência que tenha por objetivo afastar o genitor do convívio com seu filho. 12. Preliminares rejeitadas. 13. Recurso

conhecido e desprovido. (BRASILIA, 2020)

Em situações mais severas, medidas mais drásticas são necessárias, como alterar o local de residência do menor para favorecer o genitor que sofreu a alienação, chegando até à perda de guarda pelo alienador. Essa foi a decisão tomada com sabedoria pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás. Veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. IMPEDIMENTO DE CONVÍVIO. DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DA GUARDA COMPARTILHADA. ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. REVERSÃO DO DOMICÍLIO JUSTIFICADA. Furtando-se a agravante, de modo injustificado, ao cumprimento dos termos do acordo de guarda compartilhada, impedido o convívio entre pai e filho, em manifesto prejuízo ao desenvolvimento saudável da criança, resta configurada, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, a prática de atos típicos de alienação parental que justificam a reversão do domicílio do menor em favor do genitor/agravado e, por consequência, a confirmação da ordem de busca e apreensão. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (GOIÂNIA, 2020)

Portanto, percebe-se que os Tribunais estão aplicando a Teoria da Gravidade, prevista na Lei de Alienação Parental. Isso reforça a necessidade de examinar cada caso individualmente, garantindo que os interesses do menor sejam prioritariamente atendidos.

4 O PROJETO DE LEI Nº 1.372/2023

É importante destacar, ainda que brevemente, o Projeto de Lei nº 1.372, de 2023, apresentado pelo Senador Magno Malta, que propõe a revogação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, sobre alienação parental (BRASIL, 2023).

De forma geral, a alienação parental ocorre quando um indivíduo é induzido a rejeitar um dos pais, prejudicando a formação ou manutenção de laços afetivos familiares.

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, identifica crianças e adolescentes como principais afetados pelas disputas entre os pais. Comumente, durante o processo de divórcio, o menor é usado como ferramenta de vingança por um dos progenitores contra o outro.

Durante a CPI dos Maus-tratos, o Senador Magno Malta defendeu seu Projeto de Lei expondo casos onde pais, acusados de violência contra os filhos, manipularam o outro genitor para fazer alegações falsas ou infundadas com o objetivo de obter a guarda compartilhada ou alterar a tutela da criança. Essa estratégia seria uma forma astuta de um genitor violento controlar o outro, visando tanto a aproximação do menor quanto o afastamento do genitor que o protege (BRASIL, 2023).

O Senador argumenta que há numerosos relatos e evidências de que essa vulnerabilidade tem sido explorada reiteradamente. Certamente, essa não era a finalidade da Lei nº 12.318 de 2010. A legislação foi criada para combater a alienação parental, protegendo o direito do menor de manter laços familiares, e não para criar brechas que permitam a manipulação por parte de um responsável inescrupuloso que leva o outro, genuinamente preocupado com o bem-estar da criança, a emitir acusações infundadas em momentos de angústia (BRASIL, 2023).

O Senador ressalta que o sistema judiciário deve avaliar a veracidade das denúncias, mas acusações feitas com má-fé, sob a forma de alienação parental, não devem ser aceitas. Não se deve presumir a inocência do acusado, mas também não se deve concluir precipitadamente que o denunciante agiu com malícia. Ambos os pontos, embora distintos, estão intimamente ligados (BRASIL, 2023).

É evidente que a Lei de Alienação Parental oferece brechas que podem ser exploradas por indivíduos com más intenções, prejudicando aqueles que fazem denúncias legítimas. De acordo com o artigo 4º, caput, em combinação com o artigo

6º da mesma lei, um dos genitores pode perder temporariamente a guarda compartilhada do filho baseado em uma decisão preliminar, mesmo sem provas concretas de alienação parental, sendo assim restringido em seu convívio ou direito de visita. Na realidade, até mesmo sinais mínimos de alienação parental podem levar à implementação dessas medidas cautelares (BRASIL, 2023).

Nesse contexto, o Senador Magno Malta destacou que, após as análises realizadas pela CPI dos Maus-tratos, foi proposta a revogação da Lei de Alienação Parental. A decisão foi motivada por sérias denúncias feitas ao Senado por diversas mães que, após denunciar suspeitas de abusos sofridos por seus filhos nas mãos dos pais, encontraram-se com a guarda dos filhos transferida para os alegados agressores, com base nas normas de mudança de guarda estipuladas pela lei em questão (BRASIL, 2023).

Indubitavelmente, as denúncias recebidas pelo Senado são alarmantes e requerem ser abordadas com a máxima seriedade, necessitando de uma resposta cuidadosa tanto da sociedade quanto do Congresso Nacional. A urgência e gravidade dessas questões motivaram a reconsideração da proposta de revogação da Lei de Alienação Parental (BRASIL, 2023).

Diante disso, o Senador enfatizou a necessidade de apoiar aqueles que perderam seus direitos de guarda devido a falhas nas investigações policiais, que não averiguaram adequadamente os alegados abusos, ações do Ministério Público, que não priorizou o bem-estar do menor, ou decisões judiciais que alteraram a tutela como forma de punição ao denunciante. Assim, o Projeto de Lei propõe, respeitando os princípios constitucionais e legais, a anulação completa da Lei de Alienação Parental (BRASIL, 2023).

5 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA ALIENAÇÃO PARENTAL SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA

A presente seção analisa algumas decisões jurisprudenciais que versam sobre a alienação parental na busca por identificar elementos caracterizadores da prática.

Como visto, o artigo 2º da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, que trata da Alienação Parental, apresenta um rol exemplificativo de atos capazes de caracterizar a alienação parental (BRASIL, 2010).

Segundo a norma jurídica, configura-se como alienação parental o ato de prejudicar o desenvolvimento psicológico de menores, seja criança ou adolescente, por ações de um dos pais, avós ou responsáveis que tenham autoridade sobre estes. O objetivo é fazer com que o jovem rejeite um dos pais ou dificultar o fortalecimento de laços afetivos com o mesmo. Exemplos dessa prática incluem, mas não se limitam a, os seguintes, conforme determinação judicial ou verificação por especialistas: promover difamação contra a maneira como o outro genitor exerce sua função parental; obstruir o desempenho da autoridade parental; impedir a interação entre o menor e o outro genitor; complicar o cumprimento do direito de convivência familiar assegurado por lei; não informar propositalmente ao outro genitor dados importantes do menor, como informações escolares, médicas ou mudanças de endereço; acusar falsamente o outro genitor, seus familiares ou avós, visando impedir ou complicar o relacionamento destes com o menor; alterar o domicílio para uma localidade remota sem motivo legítimo, com a intenção de dificultar o convívio do menor com o outro genitor, seus parentes ou avós (BRASIL, 2010).

Por se tratar de um rol exemplificativo, estamos, portanto, diante de um conceito jurídico indeterminado que reclama preenchimento por parte do intérprete. Para discutir as características e consequências da alienação segundo a Jurisprudência, analisar-se-á a julgados de diversos Tribunais de Justiça.

Inicialmente, tem-se a AC nº 70067174540/RS, julgada pela 8ª Câmara Cível do TJRS, Comarca de Porto Alegre e relatoria do Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Neste julgado, o relator afirmou que o fato da mãe alienadora (alienante) ser advogada, serve de maior agravante de suas atitudes.

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. A conduta da genitora, mesmo que tenha tido uma justificativa inicial causada pela preocupação em proteger a filha, extrapolou, em muito, o que esse dever lhe impunha. A circunstância de se tratar de pessoa esclarecida, advogada que é, serve de maior agravante para suas atitudes. Ao elencar, exemplificativamente, o rol de atitudes caracterizadoras da alienação parental o art. 2º da Lei 12.318, menciona um total de 7 (sete) condutas. Dessas, a prova dos autos demonstra que a apelada incorreu em, no mínimo, 4 (quatro) delas, a saber: (...) III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; (...) DERAM PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR A ALIENAÇÃO PARENTAL E ESTIPULAR MULTA POR EVENTUAIS INFRAÇÕES FUTURAS AO ACORDO DE VISITAÇÃO. UNÂNIME. (PORTO ALEGRE, 2016)

A decisão reconheceu a ocorrência de alienação parental por parte de uma mãe em relação ao pai de sua filha. A análise detalhada deste acórdão revela aspectos importantes que caracterizam práticas de alienação parental e as implicações legais e psicológicas decorrentes (PORTO ALEGRE, 2016).

Inicialmente, é fundamental destacar que a mãe, uma advogada, foi considerada pela corte como tendo extrapolado os limites da proteção parental ao interferir negativamente na relação entre a criança e o pai. A decisão aponta que a mãe induziu a filha a rejeitar o pai, uma ação considerada grave, principalmente por vir de uma profissional do direito, que deveria ter pleno conhecimento das consequências de seus atos (PORTO ALEGRE, 2016).

Dentre as ações específicas atribuídas à mãe, quatro condutas foram identificadas como alienação parental: dificultar o contato da criança com o pai, obstruir o exercício do direito regulamentado de convivência familiar, omitir informações relevantes sobre a criança ao genitor, e apresentar falsa denúncia contra o pai por abuso sexual. Essas ações estão tipificadas na Lei 12.318, que trata da alienação parental, e demonstram uma clara intenção de distanciar o pai de sua filha (PORTO ALEGRE, 2016).

O caso também revelou que a mãe teria manipulado informações e criado uma narrativa de abuso que não foi comprovada por avaliações técnicas, causando danos psicológicos significativos à criança e ao pai. Esta falsa acusação é particularmente perniciosa, pois além de tentar eliminar o vínculo pai-filha, instrumentaliza a justiça para fins pessoais, desvirtuando os mecanismos legais

destinados à proteção da criança (PORTO ALEGRE, 2016).

A corte decidiu pela aplicação de multas como forma de coibir novas infrações ao acordo de visitação estabelecido, destacando a necessidade de garantir a convivência da criança com ambos os genitores, conforme previsto na legislação. A multa é vista como uma medida punitiva e preventiva, para evitar que a mãe continue a praticar atos de alienação parental (PORTO ALEGRE, 2016).

Interessante notar que, apesar das evidências de alienação parental, a mãe inicialmente tentou defender suas ações como medidas protetivas necessárias. No entanto, o tribunal considerou que suas ações foram além da proteção adequada, entrando no território da manipulação e da interferência prejudicial na relação pai-filha (PORTO ALEGRE, 2016).

O papel do Ministério Público também foi ressaltado, com pareceres que influenciaram a decisão do tribunal em reconhecer a alienação parental e aplicar as sanções correspondentes. Isso demonstra a importância da atuação do MP em casos de alienação parental, assegurando que os interesses da criança sejam protegidos em um contexto de conflito familiar (PORTO ALEGRE, 2016).

Outro julgado sobre o tema diz respeito à Apelação Cível 0111874-14.2006.8.09.0079, de relatoria da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva, julgado pela 4ª Câmara Cível da Comarca de Itaberaí/GO, em 2016. No julgado em questão, a relatora afirmou que a alienação pode ser caracterizada como uma influência negativa exercida pela mãe sobre a figura paterna frente os filhos de forma constante e intensa (GOIANIA, 2016)

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. APRESENTAÇÃO DE FALSA DENÚNCIA CONTRA O PAI. IMPOSIÇÃO DE ÓBICES À VISITAÇÃO E DENEGRIR A FIGURA PATERNA JUNTO AOS FILHOS. ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADOS. INVERSÃO DA GUARDA. MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO, TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1. A regulamentação do direito de visitas, assim como todas as questões que envolvem menores, devem prestigiar sempre e primordialmente o melhor interesse da criança (art. 227, caput, da Constituição Federal), já que a convivência familiar assegura não só a formação de laços afetivos, como contribui, ainda, para a formação físico-psicológica do infante. 2. A coibição da alienação parental encontra amparo direto na Constituição Federal, especialmente no capítulo destinado à proteção da família pelo Estado, que, obviamente, compreende, a convivência saudável e harmônica com ambos os genitores e as respectivas famílias, ainda que dissolvida a sociedade conjugal. Logo, a prática deve ser coibida com rigor e severidade pelo Poder Judiciário, dadas as consequências deletérias e irreparáveis que podem causar aos filhos menores envolvidos nessa situação. 3. A denegrição da figura paterna junto aos filhos, a imposição de óbices à visitação e convivência familiar entre pai

e filhos, além da apresentação de denúncia falsa contra o pai, configuram, claramente, atos de alienação parental praticados pela mãe. 4. Visando cessar a prática de alienação parental, deve o magistrado impor medidas eficazes e que visem o melhor interesse dos menores. 5. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (GOIANIA, 2016)

A análise detalhada da decisão revela aspectos significativos que ilustram a difícil tarefa do judiciário em proteger o bem-estar das crianças enquanto tenta preservar o vínculo com ambos os genitores.

Inicialmente, observa-se que a ação principal foi movida pelo pai, que solicitou a regulamentação das visitas após a mãe mudar-se com os filhos para outra cidade, o que, segundo ele, dificultava seu direito de convivência com as crianças. O tribunal de primeira instância reconheceu a ocorrência de alienação parental por parte da mãe, baseado em uma série de comportamentos que incluíam a obstrução das visitas do pai aos filhos (GOIANIA, 2016).

A decisão em primeira instância buscou equilibrar o direito de visitas do pai com a necessidade de supervisão, dada a complexidade do relacionamento entre as partes. Foi determinado que as visitas fossem supervisionadas inicialmente por seis meses, com o envolvimento de uma psicóloga e do Conselho Tutelar, para então avaliar a progressão para um regime de visitas sem supervisão (GOIANIA, 2016).

A mãe foi advertida nos termos da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), sendo informada que a continuidade de tais atitudes poderia resultar em uma inversão da guarda. Esta medida reflete a seriedade com que o tribunal tratou o aspecto da manipulação emocional exercida pela mãe sobre os filhos, visando proteger a saúde mental e emocional das crianças (GOIANIA, 2016).

Importante notar também é que a sentença aplicou uma multa por litigância de má-fé à mãe, considerando que ela havia alterado a verdade dos fatos e oposto resistência injustificada ao andamento do processo. Isso sublinha a percepção do tribunal de que as ações da mãe não apenas prejudicavam a relação dos filhos com o pai, mas também desafiavam a autoridade e o procedimento judicial adequado (GOIANIA, 2016).

As apelações subseqüentes de ambos os pais evidenciam o contínuo conflito e a dificuldade em alcançar uma solução amistosa. A mãe contestou alegando que nunca houve uma tentativa de alienar os filhos do pai, enquanto o pai apelou da decisão de não alterar imediatamente a guarda dos filhos, apesar dos atos de alienação parental (GOIANIA, 2016).

A decisão de apelação, ao rejeitar ambos os recursos, manteve a ordem inicial, destacando o princípio do melhor interesse da criança. Esta decisão ressalta a importância de uma abordagem cautelosa e gradual na alteração de arranjos de custódia, priorizando a estabilidade emocional e psicológica das crianças envolvidas (GOIANIA, 2016).

No caso em tela, a conduta da genitora, compatível com a alienação, consistiu na proibição de visitas, obstaculização da convivência paterno/filial e criar memórias inverídicas, como no caso em tela, em que a mãe afirmou que os filhos sofriam agressões do pai quando bebês, e em razão da tenra idade, não se recordam, inculcando neles medo do pai (GOIANIA, 2016).

Seguindo na análise jurisprudencial do tema, tem-se o Agravo de Instrumento 0003816-33.2017.814.0000, do Tribunal de Justiça do Pará, de Relatoria da Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, julgado pela 1ª Turma de Direito Privado do TJPA em 2020, aduz-se que a alienação é difícil de ser comprovada. Neste julgado, considerou-se que a mera imposição de barreiras para o contato paterno/infante, ainda que sejam enérgicas em alguns casos, é necessário comprovar a ameaça à integridade física e psíquica do infante, o que pode ser comprovado por estudo psicossocial realizado por equipe Inter profissional.

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PRIVADO. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO REJEITADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM NÃO CONHECIDA. DIREITO DE VISITA DA PARTE AGRAVANTE AO FILHO MENOR. DESTEMPERO E ALIENAÇÃO PARENTAL NÃO DEMONSTRADOS. MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA EM FAVOR DA GENITORA. INCOMUNICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO À INTEGRIDADE DO INFANTE. NECESSIDADE DE CONVÍVIO COM O PATERNO, À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR, COROLÁRIO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 227 DA CF E DO ART. 3º DO ECA, RESPECTIVAMENTE. TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL REVOGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A mídia juntada aos autos pela própria parte agravada, contém gravação de áudio do diálogo estabelecido via contato telefônico entre a parte agravante e o menor, donde não apenas não se deduz alienação parental praticada, como é possível perceber a desconfiança do genitor de que a genitora estaria orientando o filho a afastar-se dele, com indagações nesse sentido que, embora por vezes enérgica, não tem o condão, em princípio, de configurar qualquer ameaça à integridade física e psíquica do infante, tampouco à boa convivência entre eles - transparecida pelos arquivos de imagens contidos na mídia já reportada - capaz de ensejar a restrição o seu direito de visita. Bem a propósito, a desconfiança mencionada faz sentido quando é perceptível um sussurro de alguém possivelmente orientando as respostas do menor às indagações do pai, aos 02min e 10s do arquivo "10Fev2017", o que pesa em desfavor da parte agravada. Ademais, a medida protetiva do Juízo da

Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de fl. 67 somente foi concedida em favor da genitora e, portanto, não tem o condão de interferir no direito de visita do genitor, notadamente quando sua relação com o filho não representar qualquer risco à incolumidade deste, como ocorre na espécie, conforme sugerem os elementos de provas catalogados até aqui e já reportados ao norte. Por sua vez, o risco de dano irreparável e de difícil reparação consubstancia-se no prejuízo não apenas à formação e desenvolvimento do imberbe, como à própria relação afetiva estabelecida entre ambos, através do afastamento do convívio paternal, o que violaria, ao fim e ao cabo, o princípio do melhor interesse do menor, corolário da doutrina da proteção integral, positivada no art. 227 da CF e no art. 3º do ECA, respectivamente. (BELÉM, 2020)

O caso trata de uma situação complexa envolvendo alegações de alienação parental em um contexto de disputa pelo direito de visitas a um menor. Este caso ilustra as dificuldades enfrentadas pelo judiciário ao tentar equilibrar os interesses dos pais com o bem-estar da criança, tendo como base os princípios legais e os direitos fundamentais envolvidos (BELÉM, 2020).

No caso em questão, o agravante, pai do menor, contestou uma decisão de primeira instância que restringia seu direito de visitas baseado em alegações da genitora de que ele estaria exercendo pressão psicológica sobre o filho, configurando uma possível alienação parental. A decisão de primeira instância favoreceu a mãe, suspendendo temporariamente as visitas até que fossem feitas avaliações adicionais, como uma oitiva do menor e um estudo psicossocial (BELÉM, 2020).

A análise do tribunal, contudo, revelou que as provas apresentadas não eram suficientes para sustentar a alegação de alienação parental. Notadamente, a gravação de uma ligação telefônica entre pai e filho, apresentada pela própria genitora, foi considerada insuficiente para provar qualquer ato que justificasse a suspensão das visitas. Curiosamente, essa gravação sugere que o menor poderia estar sendo instruído pela mãe sobre como interagir com o pai, introduzindo uma complexidade adicional ao caso (BELÉM, 2020).

O tribunal destacou a importância do contato entre pai e filho, afirmando que o direito de visita é um direito do menor, que só deve ser restringido em circunstâncias excepcionais. A decisão de reverter a suspensão das visitas foi fundamentada na ausência de evidências concretas de risco ao bem-estar físico ou psicológico do menor (BELÉM, 2020).

Essa decisão reafirma o princípio do melhor interesse do menor, um conceito central na legislação de proteção à criança e ao adolescente. Segundo esse

princípio, todas as decisões relativas a crianças devem buscar favorecer seu desenvolvimento saudável e seguro. O tribunal aplicou este princípio ao concluir que manter o relacionamento do pai com o filho, nos termos previamente acordados no divórcio, era o mais benéfico para o menor (BELÉM, 2020).

A medida protetiva concedida em favor da genitora, que restringia a aproximação do genitor, foi considerada irrelevante para o caso das visitas, pois não havia indícios de que o relacionamento entre pai e filho representasse qualquer perigo (BELÉM, 2020).

A decisão enfatiza a necessidade de provas robustas antes de impor restrições significativas ao direito de um pai de visitar seu filho. Ademais, ilustra a relevância do princípio do melhor interesse do menor como guia para todas as decisões judiciais que afetam crianças.

Em outro Agravo de Instrumento, este julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 2021, sob o número 1.0000.21.206346-5/001, houve o reconhecimento da alienação realizada pela mãe em desfavor do pai, em que a genitora descumpriu a decisão judicial que estabeleceu o cronograma de visitação do genitor e praticou alienação, conforme demonstrado pelo estudo social. Durante o estudo social, ficou verificado que a alienação ocorria em razão do desentendimento entre genitores. Conforme afirmou a genitora na ocasião, que não considerava justo que ele tivesse acesso à filha, diante da ausência, omissão e desresponsabilização. (BELO HORIZONTE, 2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E REGIME DE CONVIVÊNCIA - DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA - FIXAÇÃO DA GUARDA PROVISÓRIA DA MENOR EM FAVOR DO GENITOR - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GENITORA DA INFANTE - COMPROVAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS PROCESSUAIS APTOS À INIBIÇÃO OU ATENUAÇÃO DOS SEUS EFEITOS - ART. 6º, V, DA LEI N. 12.318/10 - AUSÊNCIA DE CONDUTA DESABONADORA DO RECORRIDO - MANUTENÇÃO DA INVERSÃO DA GUARDA - RECURSO NÃO PROVIDO . Conforme estabelecem a Constituição Federal e a Lei n. 8.069/90, em face da situação de vulnerabilidade em que se encontram, deve-se observar devida proteção das crianças e dos adolescentes como princípio basilar e orientador do direito de família, visando a propiciar as melhores condições para o bom e adequado desenvolvimento dos menores. A guarda, que se destina a regularizar a posse de fato do menor, gera vínculo jurídico modificável, mas a mudança de guardião apenas deve ocorrer quando a gravidade das circunstâncias fáticas a recomendarem. Demonstrado que a genitora praticou reiteradamente a alienação parental e inexistente qualquer conduta desabonadora do pai em relação à filha, mantém-se a decisão que outorgou a guarda provisória da infante ao genitor, à luz do disposto no art. 6º, V, da Lei n. 12.318/10. Recurso não provido. (BELO HORIZONTE, 2021)

A decisão analisada envolve uma disputa de guarda com alegações de alienação parental, culminando na inversão da guarda da menor de sua mãe para o pai (BELO HORIZONTE, 2021).

A decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais fundamentou-se primordialmente no princípio do melhor interesse da criança, base estrutural do Direito de Família. Esse princípio visa assegurar que todas as decisões concernentes à criança promovam seu bem-estar, saúde e desenvolvimento psicológico e emocional. A corte julgou que a manutenção da guarda com a mãe não estava alinhada com esse princípio, dada a constatação de atos de alienação parental (BELO HORIZONTE, 2021).

A alienação parental, como definida na Lei nº 12.318/2010, envolve a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente para que repudie um dos pais, prejudicando a manutenção de vínculos afetivos. Neste caso, a mãe foi acusada de criar obstáculos significativos para a convivência da filha com o pai, incluindo mudanças frequentes de residência e a obstrução do contato entre eles, o que foi interpretado como uma forma de alienação (BELO HORIZONTE, 2021).

Interessante notar que o tribunal utilizou relatórios sociais e estudos psicológicos como provas fundamentais para estabelecer a existência de alienação parental. Estes documentos indicaram que a mãe impedia que a filha mantivesse um relacionamento regular com o pai, configurando um quadro prejudicial ao desenvolvimento emocional e social da menor (BELO HORIZONTE, 2021).

O tribunal também levou em consideração a própria legislação sobre alienação parental, que prevê, em casos confirmados, a possibilidade de inversão da guarda como uma medida para mitigar os efeitos nocivos da alienação. Esta decisão enfatiza a lei como um instrumento de proteção ao desenvolvimento saudável das relações familiares e ao bem-estar da criança (BELO HORIZONTE, 2021).

Em sua fundamentação, a decisão do tribunal também destacou a ausência de comportamento desabonador por parte do pai, contrastando com as ações da mãe, o que reforçou a decisão de inverter a guarda. Isso sublinha a importância de avaliar as capacidades parentais de ambos os genitores, em que a conduta de cada um é escrutinada para assegurar um ambiente propício ao desenvolvimento da

criança (BELO HORIZONTE, 2021).

A inversão da guarda, portanto, não foi apenas uma resposta às ações negativas da mãe, mas também um reconhecimento das condições favoráveis oferecidas pelo pai para criar sua filha, incluindo a capacidade de proporcionar um ambiente estável e afetuoso, essenciais para o crescimento saudável da menor (BELO HORIZONTE, 2021).

Ressalta-se que a inversão da guarda não ocorreu imediatamente após a constatação da alienação, visto que a guarda deve privilegiar o melhor interesse da criança, sua vontade e os possíveis impactos da inversão da guarda na criança. No caso em tela, o juiz avisou a genitora alienante sobre a gravidade, ilegalidade e consequências da alienação e mudou de endereço durante o curso do processo, sem informar o genitor e o Judiciário, o que ensejou a inversão da guarda de forma provisória (BELO HORIZONTE, 2021).

As consequências legais da alienação estão descritas na Lei nº12.318/10 e possibilita o magistrado de: advertir o alienador, ampliar o regime de convivência familiar em favor do alienado, determinar acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, determinar alteração da guarda para a guarda compartilhada ou inversão, multa ao alienador, determinar fixação cautelar do domicílio do infante e declarar a suspensão da autoridade parental, sendo que a última apenas deve ser aplicada em casos excepcionais, porém, a energia das medidas do Judiciário devem ser compatíveis com a arbitrariedade irresponsabilidade do alienador (BRASIL, 2010).

A Apelação Cível 1.0000.21.123059-4/001, julgada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, destacou que o instituto do estudo social, também denominado estudo psicossocial, é fundamental para a determinação da alienação e oitiva do infante, sem o qual, caracteriza-se cerceamento da defesa e obstaculização de averiguação de qual decisão seria mais adequada na defesa do melhor interesse da criança e do adolescente (BELO HORIZONTE, 2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR - MELHOR INTERESSE DA ADOLESCENTE - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL E PRÉVIA OITIVA DA MENOR - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA CASSADA. - Em se tratando de guarda de menor, doutrina e jurisprudência são assentes

no sentido de que deve prevalecer o melhor interesse da criança, conforme dispõe o art. 227, da CF/88. - Somente a partir de provas robustas da necessidade de modificação da guarda de menor, é que se admite o deferimento dessa medida excepcional. - Para o acolhimento do pleito de alteração de guarda é essencial a realização de estudo social para apuração da real situação de vida da adolescente, bem como de seu prévio consentimento, nos termos do §2º, do artigo 28, do ECA. - Recurso provido para cassar a sentença (BELO HORIZONTE, 2021).

O caso apresentado refere-se a uma decisão sobre modificação de guarda de uma adolescente, onde o Tribunal de Justiça de Minas Gerais acatou o recurso de apelação do Ministério Público para cassar a sentença anterior que homologava um acordo entre as partes envolvidas. Este julgamento reveste-se de particularidades que nos permitem explorar a presença de elementos de alienação parental e a atenção ao melhor interesse da adolescente (BELO HORIZONTE, 2021).

Inicialmente, é fundamental destacar que a decisão judicial se baseou no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal de 1988. A guarda, conforme tratada nesta decisão, deve assegurar prioritariamente o bem-estar da menor, uma premissa essencial em casos de modificação de guarda (BELO HORIZONTE, 2021).

A sentença cassada foi considerada problemática por não incluir estudos sociais aprofundados nem a oitiva da adolescente, procedimentos essenciais para avaliar a verdadeira situação de vida da menor e seu consentimento quanto à mudança de guarda. Esta falta de consideração para com a perspectiva da adolescente e a ausência de investigação detalhada são indicativos potenciais de negligência quanto ao possível impacto psicológico e emocional da decisão sobre a menor (BELO HORIZONTE, 2021).

O recurso do Ministério Público apontou para o cerceamento de defesa, enfatizando a necessidade de uma análise mais robusta que poderia revelar, por exemplo, se o acordo de transferência de guarda favorecia interesses outros que não os da adolescente. Em contextos de alienação parental, é comum que decisões sobre a guarda sejam manipuladas para afastar a criança ou adolescente do convívio de um dos genitores sem justificativas válidas, um risco que o Tribunal procurou mitigar com a exigência de mais provas e estudos (BELO HORIZONTE, 2021).

Outro ponto crítico na decisão é a consideração de que a transferência de guarda apenas deveria ocorrer em situações excepcionais, conforme o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O texto do voto menciona a preocupação com

a utilização da guarda para fins financeiros, o que sugere uma vigilância contra manipulações que poderiam ser enquadradas como formas de alienação parental, onde um dos genitores (ou cuidadores) tenta beneficiar-se às custas do bem-estar psicológico e emocional da criança ou adolescente (BELO HORIZONTE, 2021).

A decisão também ressaltou a importância do consentimento expresso da adolescente, maior de 12 anos, conforme o artigo 28 do ECA. Este requisito é uma proteção adicional contra a alienação parental, assegurando que a voz da adolescente seja ouvida e considerada em decisões que afetam diretamente sua vida e seu desenvolvimento (BELO HORIZONTE, 2021).

Em conclusão, a determinação do tribunal de cassar a sentença e requerer uma instrução processual mais detalhada reflete uma abordagem cautelosa e centrada no indivíduo, visando proteger a adolescente de possíveis manipulações ou alienações parentais (BELO HORIZONTE, 2021).

No que tange às consequências legais da alienação, a Apelação Cível nº 70085210250, julgado pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Comarca de Bento Gonçalves e relatoria da Desembargadora Vera Lúcia Deboni, ficou demonstrado que além das penalizações previstas na lei, o alienador pode ser responsabilizado civilmente, tendo que arcar com indenização por dano moral em favor do alienado. No caso, o genitor já obteve a guarda do infante em processo diverso que reconheceu a alienação por parte de ambos e a genitora possui direitos de visitação. A genitora buscou o filho e não o devolveu em data combinada, nem estava em seu endereço na data, o que ensejou a apreensão da criança (PORTO ALEGRE, 2022).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURADO O DEVER DE INDENIZAR. MÚTUAS ACUSAÇÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL E CAMPANHA DIFAMATÓRIA RECÍPROCA ENTRE AS PARTES. O pedido de reparação por dano moral no Direito de Família exige a apuração criteriosa dos fatos. Caso em que não houve violação ou omissão que pudesse justificar a indenização por dano moral, sendo que o clima de animosidade ocorreu por atitudes de ambas as partes. Da mesma forma, os prejuízos materiais reclamados também são inerentes à situação causada pelos litigantes e não podem ser atribuídos a apenas um deles. APELAÇÃO DESPROVIDA. (PORTO ALEGRE, 2022)

A decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em relação ao caso de Rogério O. contra Elisandra V. da S. C., envolvendo acusações mútuas de alienação

parental e campanha difamatória, é um exemplo complexo das nuances envolvidas em disputas de família onde a alienação parental é alegada. (PORTO ALEGRE, 2022).

Primeiramente, o contexto do caso mostra uma batalha legal prolongada entre os ex-cônjuges, centrada na guarda e no bem-estar do filho, Gabriel. Ambos os pais foram acusados de manipular o filho contra o outro, uma característica central da alienação parental. Este é um aspecto significativo, pois a alienação parental envolve um conjunto de práticas que podem interferir na formação psicológica da criança para que repudie um dos pais sem motivo justificado (PORTO ALEGRE, 2022).

A decisão do tribunal de não conceder indenizações por danos morais ou materiais baseia-se na reciprocidade das acusações e na falta de provas concretas que destacassem um dos pais como exclusivamente culpado. Isso é crucial, pois a alienação parental muitas vezes é alegada em contextos de alta conflitividade, e a decisão enfatiza a necessidade de evidências claras e robustas antes de determinar a existência de tal alienação (PORTO ALEGRE, 2022).

A análise dos juízes também destaca que, além das acusações de alienação parental, os comportamentos dos pais em litígio podem ter contribuído igualmente para o ambiente tóxico em que o filho estava inserido. Isto é enfatizado pela observação do juiz de que ambos os pais podem ter agido de maneira a prejudicar a relação do filho com o outro genitor, uma dinâmica infelizmente comum em disputas acirradas de guarda (PORTO ALEGRE, 2022).

O tribunal também levou em consideração as ações legais anteriores entre os pais, que incluíam pedidos de destituição do poder familiar e regulamentação de visitas. Isso mostra como a situação já estava deteriorada antes da presente ação legal, reforçando a complexidade do caso e a dificuldade de atribuir a responsabilidade exclusiva pela suposta alienação (PORTO ALEGRE, 2022).

A decisão ressalta a importância do interesse superior da criança, uma premissa fundamental em casos de direito de família. A complexidade e reciprocidade das acusações, juntamente com a falta de provas conclusivas, levaram o tribunal a julgar que não havia base para uma indenização por danos morais ou materiais. Isso reflete a cautela necessária em casos que envolvem alegações de alienação parental, onde o risco de dano psicológico para a criança é elevado (PORTO ALEGRE, 2022).

A questão dos danos materiais também é abordada, com o tribunal decidindo que as despesas alegadas pelo pai não poderiam ser claramente atribuídas à mãe, dado o contexto de litígio mútuo. Isso é significativo, pois demonstra que mesmo despesas aparentemente diretamente relacionadas a atos de um dos pais podem ser vistas de maneira mais complexa sob a luz da reciprocidade das ações legais (PORTO ALEGRE, 2022).

A situação que gerou a ação por danos morais e materiais foi da não devolução do filho na data combinada pelo ex-casal, o que teria acarretado prejuízo econômico ao genitor, que já havia alugado casa de veraneio e não pode usufruir, para passar as férias com o infante, além das custas com combustível e outros correlatos.

No que tange ao dano moral, em caso de alienação parental de ambos os genitores, a decisão monocrática da Relatora considerou o histórico dos genitores, e ressaltou que as duas partes contribuíram para o acirramento do conflito, deixando de priorizar o bem-estar da prole. Aliás, como bem exposto na decisão recorrida, a parte que sofreu forte abalo psicológico pela situação narrada nos autos não integra quaisquer dos polos desta ação, pois é o filho dos litigantes. Assim, ao que se extrai do contexto fático-probatório dos autos, entendeu ser descabida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais (PORTO ALEGRE, 2022)

Além disso, no caso em tela, não ficou evidente a presença dos pressupostos da responsabilidade civil (conduta ilícita, dano e nexo de causalidade). No tocante à indenização por bens materiais, entendeu-se que ainda que a genitora não devolveu o filho na data acordada, não contribuiu sozinha para a efetivação dos custos do genitor com as férias. A existência de campanha difamatória entre ambas as partes torna inviável a concessão de privilégio a narrativa de uma delas. Considerou que a situação e os prejuízos são inerentes à triste situação causada por ambos e não pode ser atribuída a responsabilidade de apenas um (PORTO ALEGRE, 2022).

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 2011077-35.2024.8.26.0000, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, verificou-se que o fato do genitor que possui a guarda dos filhos se mudar para local distante, mediante comunicação prévia, ainda que o suposto alienado não consinta, não caracteriza alienação parental (SÃO PAULO, 2024).

Santa Catarina, onde a agravada e a filho comum das partes fixaram residência. Manutenção. Nas ações que incluem guarda de filho incapaz, a competência é do foro do domicílio do guardião, nos termos do art. 53, I, a, do CPC e art. 147, I, ECA. Princípio do Melhor Interesse do Menor. Precedentes. Remessa mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (SÃO PAULO, 2024)

A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo em não conceder provimento ao agravo de instrumento apresentado por Marcos Francisco Gomes Osorio ilustra complexidades típicas das disputas judiciais envolvendo a alienação parental e a guarda de menores. O tribunal manteve a decisão de primeira instância que determinou a remessa dos autos para a comarca de Criciúma-SC, local de residência da menor e de sua mãe, Denise Adriana Calado de Farias, reafirmando o princípio do melhor interesse do menor como central na determinação da competência jurisdicional (SÃO PAULO, 2024).

Marcos Francisco argumentou contra a remessa dos autos, alegando, entre outros pontos, que tal mudança retardaria o processo, violando o princípio da razoável duração do processo e, por extensão, prejudicando a infante. Ele também enfatizou a existência de um estudo psicossocial já realizado e a instrução avançada dos autos como motivos para manter o processo em Vinhedo. Além disso, Marcos Francisco acusou Denise Adriana de praticar alienação parental, argumentando que a mudança de residência da menor sem consenso ou decisão judicial adequada evidenciava tal comportamento (SÃO PAULO, 2024).

No entanto, o Tribunal de Justiça apoiou a sua decisão no reconhecimento de que, conforme os documentos processuais, a mudança de residência para Criciúma já havia sido comunicada ao judiciário antes da distribuição da ação de alienação parental. Portanto, a decisão de remeter o processo para o domicílio atual da guardiã seguiu o entendimento jurídico que prioriza o ambiente estável e regular da menor, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código de Processo Civil (CPC) (SÃO PAULO, 2024).

A jurisprudência citada pelo relator, Desembargador Carlos Alberto de Salles, reforça que em situações onde a guarda de menores está em questão, as regras de competência podem ser flexibilizadas para garantir o melhor interesse da criança. Isso inclui até mesmo permitir mudanças de competência durante o curso de um processo, dependendo das circunstâncias que melhor atendam às necessidades do menor envolvido (SÃO PAULO, 2024).

Em essência, a corte considerou que os elementos processuais já produzidos

poderiam ser transferidos e utilizados pelo juízo competente em Criciúma, mitigando qualquer alegação de prejuízo à celeridade processual ou ao bem-estar da menor. A decisão final do tribunal destaca a aplicação do princípio do melhor interesse da criança como sendo superior às conveniências processuais ou às estratégias litigiosas que possam distanciar o menor de um ambiente familiar estável e benéfico (SÃO PAULO, 2024).

Já no Agravo de Instrumento nº 0003747-35.2016.8.14.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Pará, tendo José Maria Teixeira do Rosário como Desembargador Relator ficou definido que nos autos não havia provas de que ocorreu alienação parental.

Nos fatos a agravante alegou que deixará o menor sob os cuidados da avó paterna quando da morte do pai da criança, seu ex-esposo. Contudo, após alguns anos estava sendo impedida de ter contato com o filho e, portanto, estaria sendo vítima de alienação parental.

O desembargador entendeu que, da análise dos autos, as alegações da agravante eram destituídas de provas. E mesmo havendo irregularidade na situação do infante por conta de a avó ter apenas a guarda de fato, não havia como deferir liminar de busca do menor uma vez que este já estava em convívio com a avó paterna a muitos anos e, portanto, ambientado e retirá-lo bruscamente desse lar poderá trazer-lhe prejuízo de ordem emocional.

Além disso, antes do deferimento da liminar seria necessário analisar a situação financeira e psíquica da mãe. Em atenção ao princípio da proteção do melhor interesse do menor o desembargador entendeu que antes do deferimento do retorno da guarda de fato à mãe, é necessária a realização de estudo social, com a finalidade de averiguar as alegações da recorrente.

Na Apelação nº 0009782-32.2012.8.14.0006 que teve como órgão julgador colegiado a 1ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, foi declarada a ocorrência de alienação parental por parte do pai no menor (BELÉM, 2022).

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO GENITOR. CONCESSÃO DE GUARDA UNILATERAL À MÃE. PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DESCABIMENTO DE REDUÇÃO DO QUANTUM ALIMENTAR. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A Lei n. 12.318/2010 dispõe sobre a alienação parental, definindo-a como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um ou ambos os genitores, pelos avós ou pelos

que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. 2. In casu, o conjunto probatório trazido aos autos, especialmente os estudos sociais, identificaram a ocorrência de alienação parental por parte da figura paterna em detrimento da materna. 3. Em observância ao princípio do melhor interesse da criança, a fim de proteger o menor da prática de alienação parental, não se verificam razões plausíveis para reformar a sentença que concedeu a guarda unilateral à mãe, garantindo o direito de visitas ao genitor. 4. Do arcabouço probatório conclui-se que a fixação de alimentos em 03 (um) salários-mínimos está alinhada ao binômio necessidade/possibilidade, não sendo possível sua minoração, por não restar demonstrada a impossibilidade do genitor em custear esse valor. 5. Desprovisionamento do recurso, à unanimidade. (BELÉM, 2022).

O apelante ajuizou a competente ação a fim de obter a guarda do filho, ainda menor de idade, havido com a parte apelada. Sobreveio a sentença que julgou improcedente a ação de guarda e condenou o recorrente ao pagamento de alimento mensais em favor do menor, no equivalente ao valor de três salários-mínimos (BELÉM, 2022).

Em agravo de instrumento manejado o pai alegou que, em que pese a conduta da genitora que praticou alienação parental, o Juízo Monocrático manteve a guarda do menor com a mesma, e, em sede de Agravo de Instrumento obteve a guarda provisória do filho baseado em relatos dos conselheiros tutelares e no melhor interesse da criança (BELÉM, 2022).

No decorrer o processo em primeira instância a mãe obteve sentença favorável para ter a guarda unilateral. No julgamento da apelação proposta pelo pai o relator verificou que na verdade era ele, o apelante, que praticava alienação parental (BELÉM, 2022).

O Relator entendeu que, analisando detidamente os autos do processo de origem, em que pese as razões do apelante, verifica-se que a sentença ora enfrentada que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor deferindo a guarda de forma unilateral à genitora fundamentou-se, precipuamente, na clara ocorrência de alienação parental por parte do apelante, genitor do menor, corroborada pelos diversos elementos fático-probatórios estabelecidos ao longo da tramitação processual (BELÉM, 2022).

Estudos sociais, realizados por profissionais qualificados, indicaram que o comportamento de João Batista, o genitor, visava desqualificar a figura materna e impedia o convívio saudável da criança com sua mãe. O parecer ministerial, baseado nesses estudos, apoiou a decisão de conceder a guarda unilateral à mãe e

destacou a importância de proteger a criança dos danos psicológicos potencialmente irreversíveis causados pela alienação parental (BELÉM, 2022).

Na Apelação Cível nº 5000081-39.2021.8.21.0074, julgado na Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e relatoria do Desembargador João Ricardo dos Santos Costa, verificou-se que o alienador era o genitor, o que foi menos prevalente na presente pesquisa, que culminou em inversão permanente da guarda em favor da genitora e medida de proteção de acompanhamento psicológico aos genitores. A campanha realizada pelo genitor em desfavor da genitora foi tamanha, que ambos os filhos nutriam desprezo pela mesma, que não sabia como seria a convivência dada a inversão da guarda (PORTO ALEGRE, 2024).

Na Apelação Cível nº 5000081-39.2021.8.21.0074/RS, julgado na Câmara Cível do TJRS e relatoria do Desembargador João Ricardo dos Santos Costa, verificou-se que o alienador era o genitor, o que foi menos prevalente na presente pesquisa, que culminou em inversão permanente da guarda em favor da genitora e medida de proteção de acompanhamento psicológico aos genitores. A campanha realizada pelo genitor em desfavor da genitora foi tamanha, que ambos os filhos nutriam desprezo pela mesma, que não sabia como seria a convivência dada a inversão da guarda (PORTO ALEGRE, 2024).

No estudo social, ficou verificada a implantação de falsas memórias, que é objeto de ampla discussão doutrinária, além de similaridade entre o discurso e narrativa do genitor e o dos filhos, indicando o sucesso da alienação. Ficou demonstrada a agressividade do genitor e ameaça à integridade física da genitora, além da violência da alienação, que criou extrema aversão dos filhos à mãe (PORTO ALEGRE, 2024).

Por fim, válido apresentar a decisão proferida no julgamento da Apelação Cível 0704070-13.2020.8.07.0013, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE AMPLIAÇÃO DE VISITAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os litígios que versam sobre o poder familiar devem observar o melhor interesse da criança. 2. A Lei nº 12.318/2010 exemplifica como forma de alienação parental mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avó; deixar de comunicar ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço 2.1. No caso dos

autos, restou demonstrado que a genitora praticou atos de alienação parental, o que autoriza a aplicação de instrumentos processuais que atenuem seus efeitos, como a ampliação do regime de convivência. 3. A convivência entre pais e filhos é direito não só dos genitores, mas também dos menores, sendo certo que contribui para o desenvolvimento integral da criança devendo ser fixada sempre observando o melhor interesse do menor. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada. (BRASILIA, 2021)

O caso em análise trata-se de um recurso de apelação no contexto de uma disputa de guarda e alegações de alienação parental, envolvendo a menor A.P.N.F., seus genitores B.P.F. e E.L.N., e a justiça do Distrito Federal. O recurso foi julgado pela 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja decisão revela nuances significativas do direito de família contemporâneo sobre a alienação parental (BRASILIA, 2021).

É fundamental entender que a alienação parental é caracterizada pela interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida por um dos genitores, avós ou responsáveis, com o objetivo de afastar o menor do outro genitor. O art. 2º da Lei nº 12.318/2010, que regula a matéria, considera atos de alienação parental desde campanhas de desqualificação do outro genitor até a omissão de informações relevantes sobre a criança. No caso presente, observa-se que a genitora, E.L.N., foi acusada de praticar tais atos (BRASILIA, 2021).

O relatório técnico elaborado pela Secretaria Psicossocial destacou que o relacionamento entre os genitores era conturbado e marcado por uma significativa falta de diálogo, impossibilitando uma organização familiar eficaz. Esse cenário prejudica profundamente o desenvolvimento emocional da criança e fomenta um ambiente onde a alienação parental pode prosperar (BRASILIA, 2021).

Importante ressaltar a decisão inicial que julgou improcedentes os pedidos de B.P.F., genitor da menor, que alegava a prática de alienação parental pela mãe. A apelação, portanto, foi um recurso contra essa sentença, onde o genitor buscava reverter o entendimento e ampliar seu direito de convivência com a filha (BRASILIA, 2021).

O recurso foi parcialmente provido, baseando-se em evidências que indicavam a prática de alienação parental, como a mudança de domicílio sem justificativa e a falta de comunicação sobre questões médicas importantes, além de interceptar mensagens entre pai e filha. Esses comportamentos estão alinhados com as formas exemplificativas de alienação parental descritas na Lei nº 12.318/2010, que incluem dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar e

omitir informações pessoais relevantes (BRASILIA, 2021).

A decisão também destacou a falta de um estudo psicossocial detalhado devido às restrições impostas pela pandemia de COVID-19, o que poderia ter fornecido insights mais profundos sobre o impacto emocional e psicológico da situação na menor. Esse aspecto é crucial, pois o estudo psicossocial é muitas vezes determinante para entender a dinâmica familiar e a saúde mental da criança (BRASILIA, 2021).

Por fim, a corte decidiu ampliar o regime de convivência do pai com a menor, reconhecendo que o contato e o afeto de ambos os genitores são essenciais para o bem-estar psicológico e emocional da criança. Este é um reconhecimento da importância do equilíbrio na convivência familiar e um repúdio à alienação parental, que compromete esse equilíbrio (BRASILIA, 2021).

Por fim, entende-se que a alienação pode ser realizada por um ou ambos os genitores, as consequências mais danosas ficam com os filhos, há possibilidade de prisão, responsabilização civil, multa e suspensão do direito parental para o genitor alienador, enquanto o alienado possui o direito de convivência familiar, visitação, guarda compartilhada ou unilateral, a depender das características do caso e possível indenização.

5.1 Alienação parental na Comarca de Parauapebas

Foi solicitado junto ao Fórum da Comarca de Parauapebas/PA, uma certidão contendo a quantidade de processos que versam sobre alienação parental em tramitação na Vara de Família da Comarca.

Contudo, em documento emitido pelo servidor público responsável (ANEXO 1), observa-se que a busca retornou que somente 1 (um) processo sobre o tema em debate encontra-se em tramitação em Parauapebas.

Como a própria certidão destaca, certamente esse resultado não transmite a realidade do quantitativo de processos na Comarca que discutem a problemática da alienação parental, objeto do presente estudo. Sendo assim, o servidor ressaltou que abriu um chamado na Central de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para que o setor de informática obtenha as informações solicitadas.

Entretanto, até o momento do protocolo da presente pesquisa, não houve nenhum tipo de retorno por parte do Tribunal de Justiça.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado neste Trabalho de Conclusão de Curso sobre os elementos caracterizadores da alienação parental segundo a jurisprudência brasileira proporcionou uma análise aprofundada sobre como os tribunais do país interpretam e aplicam as disposições da Lei nº 12.318/2010. A análise revelou que, apesar da complexidade e diversidade dos casos, existem padrões claros e consistentes nos julgamentos que ajudam a definir o fenômeno da alienação parental no contexto legal brasileiro.

Os elementos caracterizadores da alienação parental identificados através da jurisprudência incluem, mas não se limitam a, a desqualificação sistemática de um dos genitores pelo outro, a interferência na comunicação e no convívio, a omissão de informações relevantes sobre a criança ou adolescente e a manipulação de informações para obstruir ou dificultar o relacionamento do menor com o genitor alienado. Estas práticas são reconhecidas pelos tribunais como atos que prejudicam a formação psicológica e emocional dos menores, e por consequência, são passíveis de sanções legais variadas.

A análise jurisprudencial também destacou a importância de um diagnóstico cuidadoso da alienação parental, que deve ser embasado em robustas evidências fáticas e psicológicas. O papel dos estudos sociais e psicológicos foi fundamental nos casos examinados, oferecendo aos tribunais uma base sólida para suas decisões e garantindo que os direitos dos menores sejam preservados.

Além disso, o estudo revelou que as consequências da alienação parental não se limitam aos aspectos jurídicos, afetando profundamente o bem-estar emocional e social dos menores envolvidos. Este impacto sublinha a necessidade de respostas legais que não apenas punam os infratores, mas que também promovam a recuperação e o bem-estar dos filhos.

As decisões dos tribunais frequentemente enfatizam o princípio do melhor interesse da criança, guiando as determinações sobre guarda e visitação de forma a proteger os menores de futuros danos. Este princípio é central nas decisões que buscam remediar situações de alienação parental, priorizando soluções que favoreçam a manutenção ou a reconstrução dos vínculos familiares saudáveis.

Neste contexto, os julgados também apontam para a necessidade de uma legislação mais específica e detalhada, que possa orientar melhor os operadores do direito e as famílias sobre as nuances da alienação parental. A proposta de novas legislações e emendas, como o Projeto de Lei nº 1.372/2023, reflete a evolução do entendimento jurídico e a busca por medidas mais eficazes de proteção.

Conclui-se que a alienação parental é um desafio significativo dentro do direito de família brasileiro, demandando uma resposta jurídica que seja ao mesmo tempo sensível e rigorosa. A jurisprudência tem caminhado no sentido de detalhar os comportamentos que caracterizam a alienação parental e de fornecer meios para combatê-la efetivamente, sempre com o foco no bem-estar dos menores.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil - Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BELÉM. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Agravo de Instrumento 0003816-33.2017.814.0000. Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho, julgamento em 05 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pa/1531245087>. Acesso em: 15 de mai. de 2024.

BELÉM. Tribunal de Justiça do Pará Apelação Cível AC 0009782-32.2012.8.14.0006. Relator Leonardo de Noronha Tavares, julgamento em 21 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pa/1681027861>. Acesso em: 15 de mai. de 2024.

BELO HORIZONTE. Tribunal de Justiça de Minas Gerais Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.206346-5/001. Relator Desembargador Corrêa Júnior, julgamento em 22 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.206346-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 18 de mai. de 2024.

BELO HORIZONTE. Tribunal de Justiça de Minas Gerais Apelação Cível 1.0000.21.123059-4/001. Relator Desembargador Elias Camilo, julgamento em 07 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.123059-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 19 de mai. de 2024.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 de mai. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 12 de mai. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 3 de mai. de 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1372, de 2023**. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156451>. Acesso em: 06 de mai. de 2024.

BRASILIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Apelação Cível AC 0704070-13.2020.8.07.0013. Relator Romulo de Araújo Mendes, julgamento em 24 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2024238590>. Acesso em: 22 de mai. de 2024.

BRASILIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0009004-51.2017.8.07.0016. Relator Álvaro Ciarlini, julgamento em 18 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1166863888>. Acesso em: 17 de abr. de 2024.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Juspodivm, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2019.

GOIÂNIA. Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO - Agravo de Instrumento (CPC): AI 0746214-33.2019.8.09.0000. Relator Leobino Valente Chaves, julgamento em 31 de março de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/931671134>. Acesso em: 17 de abr. de 2024.

GOIÂNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Apelação Cível 0111874-14.2006.8.09.0079. Relatora Desembargadora Elizabeth Maria da Silva, julgamento em 17 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1970130722>. Acesso em: 12 de mai. de 2024.

GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes. **Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2019.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada – Um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LENZA, Pedro; GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Responsabilidade Civil; Direito de Família; Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Barueri/SP: Forense, 2021.

PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Apelação Cível nº 5000081-39.2021.8.21.0074. Relator Desembargador João Ricardo dos Santos Costa, julgamento em 04 de abril de 2024. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 22 de mai. de 2024.

PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relatora Desembargadora Vera Lúcia Deboni, julgamento em 28 de janeiro de 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70085210250&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 26 de abr. de 2024.

PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Apelação Cível nº 70067174540. Relator Luiz Felipe Brasil Santos, julgamento em 28 de julho de 2016. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70067174540&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 11 de mai. de 2024.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder Familiar e a Guarda Compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Barueri/SP: Forense, 2021.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2023.

SANCHEZ, Júlio Cesar. **Direito de Família de A a Z**. Leme/SP: Mizuno, 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Agravo de Instrumento nº 2011077-35.2024.8.26.0000. Relator Desembargador Carlos Alberto de Salles, julgamento em 12 de março de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2234943812>. Acesso em: 22 de mai. de 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Direito de Família**. Barueri/SP: Forense, 2022.

ANEXO 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum "Juiz Célio Rodrigues Cal", Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000,
Telefone: 94-3327-9606 (Secretaria UPJ Cível) / e-mail: upjcivil.paraapebas@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que em atendimento à solicitação da acadêmica Romea Ribeiro da Cruz e de acordo com a determinação do despacho da Exma. Sra. Priscila Mamede Mousinho no sentido de extrair Relatório de processos em que conste a classe de assunto atinente à **Alienação Parental** (código 11977 segundo a tabela do CNJ), informo que o resultado da pesquisa só encontrou 01 (um) processo com tal assunto na comarca de Parauapebas conforme consta abaixo:

Certamente que este resultado não reflete a realidade do quantitativo de processos na comarca que envolve a discussão da problemática da alienação parental, objeto de estudo da acadêmica, e alguns motivos exemplificativos podem ser suscitados a justificar o resultado aquém do esperado, seja pelo cadastro equivocado ou incompleto das ações pelos advogados/Defensores Públicos, seja pela não retificação dos autos no decorrer de suas tramitações pelo cartório judicial, seja porque é deficitária a extração de informações do sistema PJE via relatórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE PARAUPEBAS

Fórum "Juiz Celso Rodrigues Cal", Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas-Pará, CEP.: 68.515-000,
Telefone: 94-3327-9606 (Secretaria UPJ Cível) / e-mail: upjcivil.parauapebas@tjpa.jus.br

Decorrente desta deficiência de extração de informações do Sistema PJe é que este servidor abriu o chamado na Central de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado do Pará sob o id nº t_2122242202 a fim de que a informática extraia as informações solicitadas por Romea Ribeiro da Cruz.

O referido é verdade; dou fé.

Parauapebas, 20 de maio de 2024.

A blue ink handwritten signature, appearing to be 'R. Daltro', written over a diagonal line that serves as a signature separator.

RICARDO DA COSTA DALTRO
Secretário Geral da UPJ Cível e Empresarial, da Vara da Fazenda Pública
e de Execução Fiscal de Parauapebas
Matrícula TJPá nº 172600

Página de assinaturas


Romea Cruz
667.860.022-34
Signatário


Marcelino Lopes
028.957.963-51
Signatário

HISTÓRICO

- 14 jun 2024** 15:22:29  **Romea Ribeiro da Cruz** criou este documento. (E-mail: romeadireito@gmail.com, CPF: 667.860.022-34)
- 14 jun 2024** 15:22:30  **Romea Ribeiro da Cruz** (E-mail: romeadireito@gmail.com, CPF: 667.860.022-34) visualizou este documento por meio do IP 177.87.166.149 localizado em Parauapebas - Pará - Brazil
- 14 jun 2024** 15:22:49  **Romea Ribeiro da Cruz** (E-mail: romeadireito@gmail.com, CPF: 667.860.022-34) assinou este documento por meio do IP 177.87.166.149 localizado em Parauapebas - Pará - Brazil

- 22 jun 2024** 10:00:01  **Marcelino Lopes Oliveira** criou este documento. (E-mail: marcelinolopess@gmail.com, CPF:028.957.963.51)
- 22 jun 2024** 10:10:05  **Marcelino Lopes Oliveira** (E-mail: maercelinolopess@gmail.com, CPF:028.957.963.51) visualizou este documento por meio do IP 028.957.963-51 localizado em Parauapebas - Pará - Brazil
- 22 jun 2024** 10:11:20  **Marcelino Lopes Oliveira** (E-mail: marcelinolopess@gmail.com, CPF:028.957.963.51) assinou este documento por meio do IP 028.957.963-51 localizado em Parauapebas - Pará - Brazil



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original #4699e136f8d7f46f8d4af6d3178ad7464bb3e97d0792f8cddc3dbef9f8ae1160

<https://valida.ae/4a4d8f31f8937d102d56cc0108b862e3edfc9afa6be336ab6>



Página de assinaturas

Maicon Tauchert
986.590.490-04
Signatário

Matheus Catão
111.624.874-37
Signatário

Lúcia Nascimento
167.621.788-63
Signatário

HISTÓRICO

- 29 jul 2024** 11:08:43 **Ende Machado Silva** criou este documento. (Email: direito@fadesa.edu.br)
- 02 ago 2024** 09:22:58 **Maicon Rodrigo Tauchert** (Email: maiconrodrigotauchert@gmail.com, CPF: 986.590.490-04) visualizou este documento por meio do IP 201.39.251.178 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 02 ago 2024** 09:23:00 **Maicon Rodrigo Tauchert** (Email: maiconrodrigotauchert@gmail.com, CPF: 986.590.490-04) assinou este documento por meio do IP 201.39.251.178 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 08 ago 2024** 19:12:13 **Matheus Jeruel Fernandes Catão** (Email: matheus_jeruel@hotmail.com, CPF: 111.624.874-37) visualizou este documento por meio do IP 191.246.232.46 localizado em Belém - Pará - Brazil
- 08 ago 2024** 19:12:46 **Matheus Jeruel Fernandes Catão** (Email: matheus_jeruel@hotmail.com, CPF: 111.624.874-37) assinou este documento por meio do IP 191.246.232.46 localizado em Belém - Pará - Brazil
- 14 ago 2024** 06:16:06 **Lúcia Maria Barbosa do Nascimento** (Email: lucianascimento.fadesa@gmail.com, CPF: 167.621.788-63) visualizou este documento por meio do IP 200.196.131.253 localizado em Araguaína - Tocantins - Brazil
- 14 ago 2024** 06:16:18 **Lúcia Maria Barbosa do Nascimento** (Email: lucianascimento.fadesa@gmail.com, CPF: 167.621.788-63) assinou este documento por meio do IP 200.196.131.253 localizado em Araguaína - Tocantins - Brazil

